



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.881-C, DE 2000 (Do Sr. Wilson Santos)

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.881-B, de 2000, que "acrescenta inciso ao art. 30 da Lei nº 3.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB".

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Autógrafos do PL 3.881-B/00, aprovado na Câmara dos Deputados em 11/4/2002

II – Emenda do Senado Federal

LOGRAFOS DO PL 3.831-B/00, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 11/4/2002

Acrescenta inciso ao art. 30 da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 30 da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

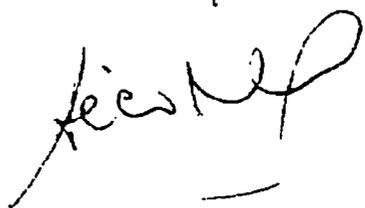
"Art. 30

.....
III - cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou afim, até o terceiro grau inclusive, de membro do tribunal, junto ao respectivo órgão judiciário.

....." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de abril de 2002



EMENDA DO SENADO FEDERAL

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2002 (PL nº 3.881, de 2000, na Casa de origem), que “acrescenta inciso ao art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.”

Emenda única

(Corresponde à Subemenda às Emendas nºs 1 e 2 - Plenário)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 30.

.....
 III – o cônjuge ou companheiro e os parentes consangüíneos ou afins, em linha reta, e os colaterais, até o segundo grau, de membro do tribunal e do Ministério Público junto ao respectivo órgão judiciário.

.....’ (NR)”

Senado Federal, em 26 de abril de 2005

Senador Renan Calheiros
 Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem
dos Advogados do Brasil - OAB.

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO VII
DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunerar ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

CAPÍTULO VIII
DA ÉTICA DO ADVOGADO

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.